



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

JUSTIFICATIVA

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.
PROPRIÁ/SE, 02 de janeiro de 2017.

IOKANAAN SANTANA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Portaria nº 004 de 02 de janeiro de 2017, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA** via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si visam celebrar o **MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE** e o escritório jurídico **MORBECK, ALMEIDA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.496.091/0001-51, situado na Rua Lagarto, nº 2260, Bairro Salgado Filho - Aracaju/SE, neste ato representado por seu Sócio o Sr. **Daniel Alves Costa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 4.416, pelas razões de fato e de direito enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com quase quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços jurídicos com próprio pessoal especializado, capaz de atender a demanda que ora a jurisprudência requer, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma eficiente consultoria técnico-jurídica, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional do profissional.

CONSIDERANDO, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram –se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

... omissis ...

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

... omissis ...

*V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)*

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
... *omissis* ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que o escritório **MORBECK, ALMEIDA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado que acompanha o escritório **MORBECK, ALMEIDA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**, composto por vários advogados.

CONSIDERANDO, que o escritório supra mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, os motivos acima elencados, que o escritório supra, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de um profissional com experiência na área jurídica e que atende aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, conforme CURRICULO acostado. Observando, ainda, que em que pese às preditas curriculares, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o escritório **MORBECK, ALMEIDA & COSTA**



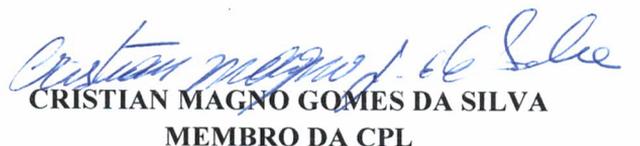
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, sempre obtido preço inferior ao praticado por outros profissionais da área em exame.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Propriá, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II e § 1º, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Propriá, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Propriá/SE, 02 de Janeiro de 2017.


MARIA SANDRA S. SANTOS REZENDE
PRESIDENTE DA CPL


GILMARA FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIA DA CPL


CRISTIAN MAGNO GOMES DA SILVA
MEMBRO DA CPL